



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS/RJ

Referência: Inquérito Civil nº 34/2006 (MPRJ nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos arts. 127, 129, inciso III, da Constituição da República, arts. 1º, inciso IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº 7347/85, e na forma do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8625/93, art. 10, incisos VIII e XLIV, da Lei Complementar nº 28/82, com a redação da Lei Complementar nº 73/91, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência antecipada

em face de MITRA DIOCESE DE ITAGUAÍ, Associação Privada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.628.424/0001-66, com endereço na Rua Coronel Freitas, nº 45, Centro, Itaguaí - RJ, CEP: 23.815-260;

em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o 42.498.600/0001-71, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, este com sede à Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-020; pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

DOS FATOS

A presente ação civil pública, lastreada em prévia investigação civil do Ministério Público do Rio de Janeiro, objetiva, em síntese, atuar na defesa e na preservação e na conservação da história colonial do nosso País e de um bem imóvel tombado pelo Estado do Rio de Janeiro em vista de seu incomensurável valor patrimônio histórico-cultural.

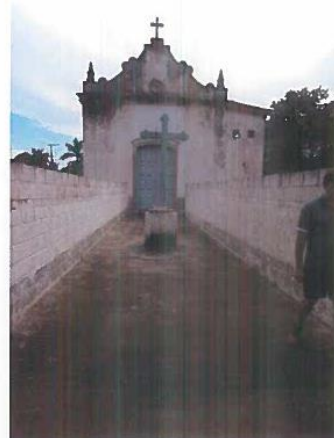
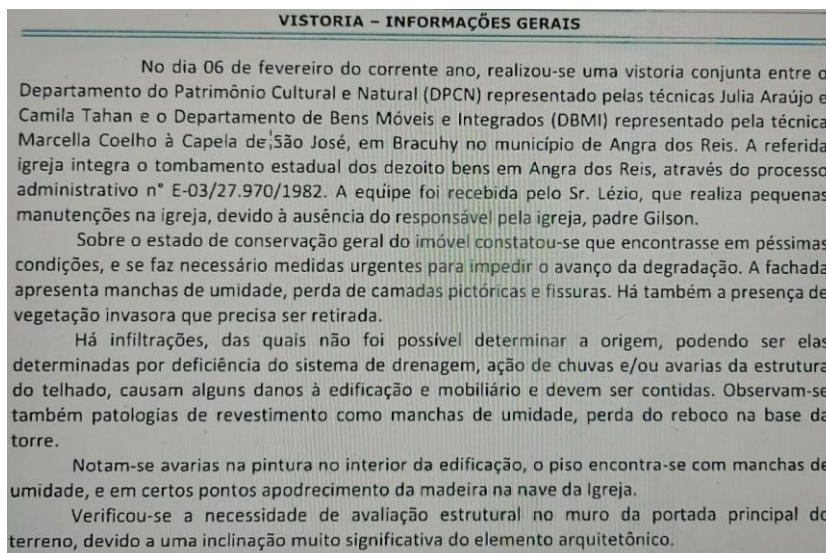
Isso porque a Capela de São José, situada no km 115 da BR 101 – Bracuhu – Cunhambebe – Angra dos Reis, bem tombado pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do INEPAC, de propriedade da MITRA DIOCESE DE ITAGUAÍ, por expressivo lapso temporal, *se encontra em péssimo de conservação em suas estruturas internas e externas, (i) por ilícita negligência da sua proprietária, primeira demandada, bem como (ii) por omissão ilegal e específica Estado do Rio de Janeiro, segundo demandado, ao descumprir as suas obrigações e seus os deveres legais e constitucionais específicos de controle preventivo de vigilância na preservação do patrimônio cultural face à deterioração do referido bem imóvel tombado, mormente ao não exigir do responsável – ou na impossibilidade deste, fazê-lo diretamente – à adoção de medidas adequadas e necessárias para a efetiva manutenção da integridade, da higidez arquitetônica e estrutural e dos aspectos construtivos da Capela São José que retratam o patrimônio histórico e cultural no período colonial do Brasil.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

No curso do inquérito civil nº 34/2016, após inúmeras diligências investigativas engendradas, consoante se observa dos documentos que instruem a inicial, constatou-se fática, técnica e juridicamente o manifestado estado de periclitante de conservação estrutural da Capela de São José, localizada no km 115 – Bracuhy – Cunhambebe – Angra dos Reis – bem imóvel tombado pelo INEPAC e de propriedade da MITRA DIOCESE DE ITAGUAÍ; ainda apurou-se e identificou-se a conduta dos demandados, quais sejam, do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio do INEPAC, e da MITRA DIOCESE DE ITAGUAÍ; de outra parte, envidou-se um esforço, deveras frustrado, para a resolução extrajudicial do fato ilícito, ora apurado, com o escopo de fosse celebrado Termo de Ajustamento de Conduta para a conservação do referido bem tombado.

Em recentes e atualizadas informações enviadas pelo INEPAC ao MPRJ, por intermédio de relatório vistoria na Capela São José (*evento 231 – IC 34/16*), os técnicos aferiram tecnicamente que a Capela São José se encontra em **“péssimas condições”** “de conservação geral”, de modo se faz **necessária “medidas urgentes para impedir o avanço da degradação”**, conforme se transcreve abaixo:





Em síntese, em vista do contexto fático-jurídico de ofensa manifesta ao patrimônio histórico-cultural, ora explanado, (i) do precário estado de conservação da Capela São José, bem tombado pelo INEPAC, por omissão e negligência dos demandados e (ii) torna-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao patrimônio histórico e cultural, obtendo a pronta e integral reparação, através das medidas indicadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, do bem tombado digno de proteção.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS Do Patrimônio Cultural na órbita do Meio Ambiente

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.

Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade¹.

Esse é o entendimento também de **RAQUEL FERNANDES PERRINI**, que afirma que o “*ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, compõem o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico etc.)*”².

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define bem cultural como o “*bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região*”⁵.

Carlos Frederico Marés afirma que “*(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania*”⁶.

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

Esta Convenção considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.

Destarte, partindo-se da premissa de que o patrimônio cultural é parte da história e cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, não

¹ RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.

² PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, apud RICHTER, Rui Arno, op. cit., p. 23/24.



se pode olvidar que o dano ao patrimônio cultural é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao legado de equilíbrio do meio ambiente intergeracional histórico em que hodiernamente vivemos, isto é, o direito *de lembrar* do passado para que seja transmitidos às futuras gerações!

Dos Dever Constitucional e Legal de Proteção da Capela São José - bem tombado pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do INEPAC – como patrimônio histórico-cultural a ser preservado e conservado para a futuras gerações

De proêmio, consoante narrado na exposição da parte fática desta demanda coletiva, a Capela São José é de propriedade da MITRA DIOCESE DE ITAGUAÍ e é bem tombado em nível estadual pelo INEPAC através do processo administrativo nº E 03/27.970/1982.

E não obstante a evidência probatória de que os demandados tenham efetivo conhecimento do estado precário de conservação da Capela São José, tanto o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural [INEPAC], omitiram-se, de forma específica, nos seus respectivos deveres e nas suas obrigações constitucionais, legais e institucionais no âmbito da salvaguarda do patrimônio histórico-cultural, isto é, da conservação do bem imóvel tombado em exame (art. 23, III, IV, e VI, IX CRFB/88), tal qual a proprietária MITRA DIOCESE DE ITAGUAÍ, por violar a função socioambiental do seu direito fundamental de propriedade e o interesse difuso de manutenção e de equilíbrio do patrimônio histórico-cultural, bem como por não cumprir com a sua obrigação legal e constitucional de conservar e de preservar o referido bem tombado, à que faz uso, gozo e plena disposição de posse e de domínio (art. 1228, § 1º, do Código Civil c/c art. 19 do Decreto-lei 25/37 c/c arts. 5º, XXII, XXIII, 170, III e VI e art. 225, todos da CRFB/88).

Assinala-se, por neste contexto, que doutrina e a jurisprudência são unânimes em ressaltar que a responsabilidade civil, no campo da reparação de danos ao meio ambiente, possui natureza objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa.

BARACHO JÚNIOR, em sua obra *“Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente”* (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

ÉDIS MILARÉ definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais:

“No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo.”

(grifo nosso)

Destarte, demonstrada a degradação e o processo de deterioração ocorrido no referido bem tombado – *o que é caracterizado, pois, como uma espécie de lesão, de degradação e de poluição ao meio ambiente artificial, nos termos da legislação ambiental de regência* – os réus solidária, objetiva e legalmente tornam-se responsáveis civil e ambientalmente em razão da probabilidade concreta de que possa vir a ocorrer um



abalado estrutural – até ruína – da Capela São José e um vilipêndio ao legado histórico que a Igreja representa do nosso passado e um prejuízo inestimável ao equilíbrio geracional e à lembrança arquitetônica das construções sacro-religiosa do período colonial do Brasil, o qual deve ser transmitido às futuras gerações.

De sorte que, configurado, no presente caso, (i) o dano fático-jurídico efetivo ao patrimônio histórico-cultural e a degradação ao meio ambiente (artificial) pela deterioração do bem imóvel tombado, bem como (ii) a ofensa indivisível a um interesse difuso da população à proteção e à conservação do patrimônio histórico e cultural e, por fim, (iii) o malferimento frontal ao marco regulatório pátrio na seara da proteção jurídica do nosso patrimônio histórico-cultural, mormente do art. 23, III, IV, e VI, IX c/c 225, §3º, c/c art. 216, caput, V, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 230 c/c art. 261, §1º, II, da Constituição da Estado do Rio de Janeiro e a norma federal de regência sobre tombamento, qual seja, os artigos 17 usque 21 do Decreto-lei nº 25/37.

Constituição da República.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico”.

(...)

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,



vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Decreto-lei nº 25/37.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. **O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.**

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. **As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.**

Art. 21. **Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.**

Constituição Estadual do Rio de Janeiro



Artigo 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, o Estado e o Município, cada um nos limites de sua competência, **poderão utilizar os seguintes instrumentos:**

(...)

II - Institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) **tombamento de imóveis;**
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) poder de polícia;
- l) - outras medidas previstas em lei.

(...)

Artigo 261. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- II - **proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;**

Ao fim e ao cabo e em virtude do contexto fático-jurídico de manifesta violação ao patrimônio histórico-cultural, *(i)* do precário estado de conservação da Capela São José, bem tombado no âmbito estadual pelo INEPAC, por omissão e negligência dos demandados e *(ii)* curial e a atuação do Poder Judiciário, na promoção do direito fundamental de terceira dimensão e na tutela do interesse difuso invocado, de modo *(iii)* a exigir os demandados adotem as medidas adequadas e necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao patrimônio histórico e cultural.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Segundo dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, em vista do enquadramento da fático da situação jurídica ilícita periclitante, acima descrita, às normas processuais assecuratória da eficácia, da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional na salvaguarda do interesse difuso e do direito fundamental na preservação do patrimônio histórico-cultural, mostra-se imprescindível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada para evitar-se a perpetuação e o agravamento da deterioração estrutural e dos elementos construtivos da parte interna e externa da Capela São José e a provável consumação de um dano irreparável ao patrimônio histórico e cultural, de modo que se imponha aos demandados a pronta e integral adoção de medidas urgentes de reparação do referido bem imóvel tombado, em conformidade à orientação técnica do INEPAC.



In casu, o *fumus boni iuris* se caracteriza pela evidente ofensa ao direito fundamental e ao interesse difuso consistente na preservação e na proteção do patrimônio histórico-cultural, isto é, da Capela São José, bem imóvel tombado no âmbito estadual pelo INEPAC (arts. 6º, 23, III, IV, e VI, IX, 216, caput, §1º, 225, caput, CRFB/88), porquanto configurado, no presente caso, (i) o dano fático-jurídico efetivo ao patrimônio histórico-cultural e a degradação ao meio ambiente (artificial) pela deterioração do bem imóvel tombado, bem como (ii) a ofensa indivisível a um interesse difuso da população à proteção e à conservação do patrimônio histórico e cultural e, por fim, (iii) o malferimento frontal ao marco regulatório pátrio na seara da proteção jurídica do nosso patrimônio histórico-cultural, mormente do art. 23, III, IV, e VI, IX c/c 225, §3º, c/c art. 216, caput, V, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 230 c/c art. 261, §1º, II, da Constituição da Estado do Rio de Janeiro e a norma federal de regência sobre tombamento, qual seja, os artigos 17 *usque* 21 do Decreto-lei nº 25/37.

Por sua vez, o *periculum in mora* se configura pela emergência de dano expressivo e irreparável ao direito fundamental à proteção e à conservação do patrimônio histórico cultural pátrio para evitar-se a perpetuação e o agravamento da deterioração estrutural dos elementos construtivos da parte interna e externa da Capela São José, de modo a que se evite a consumação de um dano difícil reparação consistente na probabilidade concreta de que possa vir a ocorrer um abalado estrutural – e até a ruína – da edificação da Capela São José e um vilipêndio ao legado histórico que a Igreja representa do nosso passado e um prejuízo inestimável ao equilíbrio geracional e à lembrança arquitetônica das construções sacro-religiosa do período colonial do Brasil, o qual deve ser transmitido às futuras gerações

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer liminarmente, a título de tutela provisória de urgência antecipatória, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 300 do Código de Processo Civil, seja determinado aos demandados a adoção das ações interventivas de restauração urgentes, no curso da marcha processual na fase de conhecimento, para a conservação e a reparação do interior e do exterior da Capela São José, de acordo com as orientações técnicas do INEPAC, devendo ações serem realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. De proêmio, malgrado tenha sido frustrada a tentativa de Termo de Ajustamento de Conduta em sede extrajudicial, não se opõe à designação de audiência de conciliação com o escopo de resolução conciliatória da causa;
2. Sejam os réus citados para que respondam a presente demanda, sob pena de revelia;
3. Seja confirmado e julgado procedente os pedido requerido a título de tutela de urgência antecipada, tornando-o, pois, definitivo, a fim de que seja determinado aos demandados a adoção das medidas que se fizerem urgentes, no curso da marcha processual na fase de conhecimento, para a conservação e reparo emergencial do interior e do exterior da Capela São José, de acordo com as orientações técnicas do INEPAC, devendo tais ações serem realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

4. Seja imposto aos demandados, no prazo de 90 (noventa) dias, a título de tutela jurisdicional definitiva, a obrigação de fazer consistente na execução de um projeto de reforma e da restauração integral das estruturas do imóvel tombado e dos seus respectivos elementos construtivos internos e externos da edificação da Capela São José, em conformidade às orientações e às determinações técnicas do INEPAC, com a finalidade de que sejam mantidas a higidez e a segurança estrutural da edificação e a integridade dos traços arquitetônicos internos e externos do imóvel que justificaram a preservação e à proteção do patrimônio histórico-cultural, por meio de tombamento, na esfera estadual, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
5. Sejam os demandados condenados a reparação dos danos ao patrimônio histórico e cultural já consumados até o ajuizamento, em razão do descumprimento do dever legal de preservar ao bem imóvel tombado, isto é, à edificação da Capela São José, bem como a reparar os danos os quais venham a ser consumados por fatos supervenientes após o ajuizamento, no curso da marcha processual, face ao risco a que estarão submetidos à edificação tombada até a efetiva e integral restauração;
6. Sejam os demandados condenados a compensação a título de danos morais coletivos no valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental/FECAM (artigo 263, II, da Constituição do Estadual RJ)
7. Por último, requer a condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais deverão ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta pela (i) produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, especialmente documental suplementar e pericial, requerendo, desde já, (ii) a inversão do ônus da prova com fundamento no enunciado nº 618 da Súmula do STJ³, porquanto se trata ação civil pública cujo objeto envolve a degradação ambiental de um tombado pelo patrimônio histórico-cultural pelo INEPAC.

Para efeito do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo seu caráter inestimável.

As intimações pessoais do Ministério Público ocorrem no endereço de sua sede nesta cidade, situada na Rua Coronel Carvalho, nº 465, Sala 401, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23900-310.

Angra dos Reis, 25 de abril de 2022.

Marcello Marcusso Barros
Promotor de Justiça | Mat. 4355

³ ENUNCIADO nº 618 da Súmula do STJ: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".